



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GDCJPC/nsl

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA



**ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA.
CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE
JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

INAPLICABILIDADE.

Diante da natureza eminentemente jurídica da controvérsia firmada quanto à nulidade, por cerceamento de defesa, decorrente da negativa de produção de prova oral, destinada a confrontar os argumentos da testemunha da parte adversa, e do indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, nos quais se amparou a condenação firmada em sede recursal, há de se concluir pela inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST como único fundamento a obstar o processamento do recurso de revista. Justificado, portanto, o provimento do agravo interno, para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo interno conhecido e provido.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E
INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE
DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA
ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA.
CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE
JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.
INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA.**

Tendo em vista os prejuízos resultantes da negativa de produção de prova oral e do indeferimento de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem



tradução juramentada, em vista da reforma da sentença, em sede recursal, os quais foram suscitados pelas agravantes como fundamento da nulidade, por cerceamento de defesa, reconhece-se a **transcendência jurídica** da matéria, a motivar o provimento do agravo de instrumento das reclamadas para melhor exame da alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESTINADA A DESCONSTITUIR AS AFIRMAÇÕES DA TESTEMUNHA DO AUTOR QUANTO AOS PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA

ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DADA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RELATIVO A "STOCK OPTIONS". REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUANTO AO OBJETO DA DOCUMENTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Considerada a controvérsia acerca da natureza jurídica da relação mantida com o reclamante, após a ruptura formal de seu contrato de trabalho, há de se reconhecer a legítima preocupação de a reclamada apresentar, por todos os meios possíveis, a defesa do procedimento por ela adotado, sobretudo em face do acentuado risco de decretação de fraude trabalhista. Igualmente preocupante a constatação de que a condenação imposta em segunda instância às reclamadas, a título de **gratificação complementar extraordinária**, fundada em direitos de



“*stock option*”, decorre da avaliação de documentos juntados pelo autor, em língua estrangeira, sem tradução juramentada, cujo pedido de desentranhamento fora indeferido, em primeiro grau, ante a improcedência declarada para o pleito. Nesses termos, reconhecida a presença de significativos prejuízos à parte, cumpre reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, a justificar a nulidade processual, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Precedentes.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027** (convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que são Recorrentes _____ **CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO** e é Recorrido _____.

As reclamadas interpõem agravo interno em face da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento. Insiste, assim, na admissibilidade de seu recurso de revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pelo autor. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Conheço do **agravo interno**, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. INAPLICABILIDADE.



Trata-se de **agravo interno** interposto pelas reclamadas, em face da decisão monocrática, mediante a qual foi confirmada a aplicação do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, como fundamento suficiente a inviabilizar, por si só, o processamento do recurso de revista, inclusive no que tange à “**preliminar de nulidade PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027 processual, por cerceamento de defesa**”. Eis os fundamentos da decisão agravada, na fração de interesse:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Consta da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/05/2019 - id. 7fdbd0b).

Regular a representação processual, id. 19714d5 e 613f337.

Satisfeito o preparo (id(s). 121f78f, c2cbef2, 1841029, 4aec5e1 e 3aee818).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tiquete Alimentação.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

No agravo de instrumento interposto, é alegada a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por oportuno, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Por fim, deve ser acrescido que a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, prejudica também o exame da transcendência da causa, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 1949/1953).

Como se vê, a decisão agravada confirmou a inadmissibilidade do recurso de revista das reclamadas, consoante os termos propostos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Nesse ensejo, há de se considerar a aplicação da Súmula nº 126 do TST como único óbice ao processamento do apelo quanto ao tema: “**preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**”.

No agravo interno (fls. 1959/1982), as reclamadas insistem na admissibilidade do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Reiteram os argumentos quanto aos temas suscitados no apelo, especialmente quanto à arguição de “**nulidade processual por cerceamento de defesa**”. Em síntese, afirmam que a discussão não se resume ao reexame de matéria



fática, mas à amplitude do exercício de seu direito de defesa, em face dos prejuízos resultantes da negativa de produção de prova oral e do indeferimento de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, suscitados em sede de preliminar de nulidade processual, a inviabilizar a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao seguimento da revista. Reclamam, assim, expreso pronunciamento acerca das alegações de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, **assiste razão à agravante no que tange à inviabilidade do óbice da Súmula nº 126 do TST, como único fundamento da inadmissibilidade do recurso de revista, quanto à “preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa”.**

O direito ao contraditório e à ampla defesa é princípio fundamental, próprio da ordem processual moderna. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de participar ativamente do processo do qual esta provém, ou seja, sem lhe ter sido proporcionada efetiva atuação na formação da decisão judicial, contrapondo argumentos e apresentando provas.

Origina-se, assim, de antigo brocardo latino *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "*ouvir (verdadeiramente) o outro lado*", ou "*deixar o outro lado ser ouvido bem*". Desse modo, não basta dar ciência ou permitir que as partes acompanhem a produção de atos processuais, torna-se indispensável que a elas seja assegurada uma participação ativa na construção da convicção do julgador.

Vale frisar que a força normativa desse princípio emana diretamente do Texto Constitucional, traduzindo sua natureza eminentemente jurídica. Logo, impertinente a indicação da Súmula nº 126 do TST como único fundamento de inadmissibilidade do recurso de revista das reclamadas, no particular.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Sendo assim, **dou provimento ao agravo interno**, para prosseguir na análise do agravo de instrumento das reclamadas, quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, em face da decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao respectivo recurso de revista. Eis os fundamentos da decisão agravada, na fração de interesse:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/05/2019 - id. 7fdbd0b).

Regular a representação processual, id. 19714d5 e 613f337.

Satisfeito o preparo (id(s). 121f78f, c2cbef2, 1841029, 4aec5e1 e 3aee818).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 1842/1844).

No agravo de instrumento (fls. 1848/1865), as reclamadas insistem na admissibilidade do seu recurso de revista, ao entendimento de ser inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, quanto à arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Reiteram as alegações de que: 1 – o indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, impôs prejuízos em face da condenação imposta em segundo grau, amparada na referida documentação; e 2 - em audiência de instrução, foi obstada a produção de prova destinada a comprovar a tese da natureza civilista da relação jurídica firmada com o autor, na condição de trabalhador autônomo, no período de 06/06/2006 a 04/12/2014. Reclamam pela



produção de prova testemunhal arrolada pela defesa. Nesse ensejo, sustentam que “*o cerceamento de defesa das Agravantes acabou por gerar o reconhecimento de vínculo empregatício de um autêntico empresário Agente Autônomo de Investimento e, conseqüentemente, as demais verbas pleiteadas foram deferidas pela sentença e mantidas pelo v. Acórdão Regional.*” (fl. 1974). Apontam violação dos arts. 794 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual se submete ao exame da viabilidade recursal, sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

À análise.

A transcrição do trecho do acórdão regional, destacado à fl. 1786, das razões de recurso de revista das reclamadas, revela a satisfação dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, quanto ao tema.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

De fato, a natureza eminentemente jurídica da arguição de nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa, traduz a necessária análise da admissibilidade do recurso de revista quanto à ocorrência de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Observe-se que a arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa, ampara-se em dois fundamentos centrais:

- 1 – a negativa de produção de prova oral destinada a desconstituir as afirmações das testemunhas arroladas no feito, quanto à suposta presença dos pressupostos da relação de emprego; e
- 2 – o indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, nos quais se amparou a condenação imposta em sede recursal, a título de “**stock options**”.

Em relação à primeira alegação, vale destacar que, ao contrário da certeza consignada no acórdão regional quanto à presença dos pressupostos da relação de emprego, a motivar a declaração de vínculo empregatício entre o autor e as recorrentes, todas as testemunhas confirmaram a condição do reclamante, como autônomo, ao menos em um determinado período da prestação de serviços, ainda que existente controvérsia acerca da distinção de atividades em relação aos demais empregados.

Nesse ensejo, tem-se por justificada a pretensão das reclamadas quanto à produção de prova oral destinada ao deslinde dessa questão, cujo indeferimento, de plano, como ocorreu *in casu*, evidencia aparente cerceamento do direito de defesa.

De outra parte, nota-se que, dentre os fundamentos adotados pelo TRT para afastar a arguição de **nulidade processual**, em razão do **indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos** juntados pelo autor, **em língua estrangeira e sem tradução**



juramentada, extrai-se a afirmação de ausência de prejuízo às reclamadas, uma vez que “os documentos não foram considerados pela r. sentença - documentos esses que se referiam ao pleito das “stock options”, que foi julgado improcedente.” (fl. 1688).

Contudo, o próprio Regional, ao examinar o tema de mérito, a que alude o pleito de “stock option”, reformou a sentença para, com amparo nos mesmos documentos impugnados, concluir a favor da pretensão autoral, PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027 deferindo ao reclamante o pagamento de R\$ 178.864,60, a título de gratificação complementar extraordinária.

Assim, considerada a relevância da controvérsia acerca das nulidades processuais, por cerceamento de defesa, em face dos elementos suscitados pelas reclamadas, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, a motivar o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame da alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos arts. 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.

III – RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESTINADA A DESCONSTITUIR AS AFIRMAÇÕES DA TESTEMUNHA DO AUTOR QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DADA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RELATIVO A “STOCK OPTIONS”. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUANTO AO OBJETO DA DOCUMENTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões de recurso de revista (fls. 1773/1818), as reclamadas insistem na arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Reiteram as alegações de que: 1 – o indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos **PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027** estrangeiros, sem tradução juramentada, impôs prejuízos em face da condenação imposta em segundo grau, amparada na referida documentação; e 2 - em audiência de instrução, foi obstada a produção de prova destinada a comprovar a tese da natureza civilista da



relação jurídica firmada com o autor, na condição de trabalhador autônomo, no período de 06/06/2006 a 04/12/2014. Reclamam pela produção de prova testemunhal arrolada pela defesa. Nesse ensejo, sustentam que *“o cerceamento de defesa das Agravantes acabou por gerar o reconhecimento de vínculo empregatício de um autêntico empresário Agente Autônomo de Investimento e, conseqüentemente, as demais verbas pleiteadas foram deferidas pela sentença e mantidas pelo v. Acórdão Regional.”* (fl. 1974). Apontam violação dos arts. 794 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

A respeito da arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, consignou o acórdão recorrido:

“1. Das nulidades processuais.

As reclamadas recorrentes arguem nulidade em razão do MM. Juiz *a quo* não ter deferido o **pleito de desentranhamento dos documentos juntados pelo reclamante em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada** (ID a8ae8ce, d141d65 e 9e51b60).

Sem razão, posto que nos termos da decisão dos embargos de declaração (ID. 242f5ee - Pág. 3) **restou esclarecido que os documento não foram considerados pela r. sentença - documentos esses que se referiam ao pleito das "stock options", que foi julgado improcedente.**

Ainda assim, observe-se que a juntada de referida documentação não alteraria a situação processual das partes, vez que seu objetivo era comprovar que o reclamante adquiriu mil ações (*"stock options"*) durante seu contrato de trabalho, fato admitido pelas reclamadas em defesa (ID. c6176c8 - Pág. 27).

Não bastasse, o fundamental em referida documentação são os algarismos nela contidos, tendo a jurisprudência flexibilizado a interpretação da lei, quando a documentação se afigure passível de claro entendimento, ainda que em língua estrangeira, tanto assim, que possibilitou o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelas reclamadas, que se limitaram à mera impugnação formal dos documentos. Destarte, inexistente nulidade sem o manifesto prejuízo.

Aduzem, ainda, nulidade pela determinação de ofícios à Polícia Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, além da Receita Federal, sob o fundamento de que o magistrado já tinha convicção formada em relação às atividades de agentes autônomos de investimento.

Sem razão, **por não se tratar de vício de procedimento que macule o devido processo legal, tratando-se de questão passível de interpretação e reforma.**

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Por último, arguem nulidades processuais pelo **indeferimento de perguntas na audiência**: (i) à testemunha do reclamante - *"Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) da reclamada: "se as regras de ética e conduta eram da reclamada ou da CVM";* (ii) à testemunha da reclamada - **"se o depoente tinha chefe; se no período de agente autônomo de investimento de quem o reclamante recebia ordens. Indefero porque a testemunha esclareceu, com clareza solar, que não houve nenhuma modificação nas atividades no período em que o reclamante era operador de mesa e agente autônomo."**

Igualmente não lhes cabe razão, porque cabe ao magistrado zelar pela rápida solução do conflito (art. 765 da CLT), quer determinando as medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos, quer indeferindo perguntas desnecessárias à formação de seu convencimento



motivado, sendo que **no presente caso, o conjunto do quadro probatório já se afigurava suficientemente substancial, portanto, não havendo que se cogitar de cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa. A instrução processual deve ser exauriente ao convencimento motivado do julgador, o que não se confunde com inquirição exaustiva.** Rejeitam-se." (fl. 1688/1689).

Importante registrar que a arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa, suscitada pelas reclamadas, encontra-se amparada em duas questões centrais:

A primeira, referente à negativa de produção de prova oral, destinada a desconstituir as afirmações das testemunhas arroladas no feito, quanto à suposta presença dos pressupostos da relação de emprego; e a segunda, em face do indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, nos quais se amparou a condenação imposta em sede recursal, a título de **"stock options"**.

Em relação ao primeiro ponto, vale destacar que o Tribunal Regional confirmou a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor, **em relação a todo o período de prestação de serviços.**

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"3. Do vínculo de emprego.

Não merece reparo o reconhecimento da relação de emprego, pelo período de toda a prestação de serviço do reclamante, de 06.11.02 a 24.11.14, na função de operador de mesa, como corretor de valores na reclamada, consoante a r. sentença, bem como a anulação dos períodos dos contratos de prestação de serviço autônomo como pessoa jurídica (pejotização).

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

O contrato de trabalho é contrato realidade onde os fatos e o tipo de relação ocorrida entre as partes se sobrepõem aos atos formais da contratação.

Na audiência declarou o preposto.

"Que o reclamante trabalhou "no período celetista" na reclamada de 2000 a 06/06/2006; que de 06/06/2006 a 04/12/2014 o reclamante prestou serviços como autônomo... Registre-se que o preposto, embora advertido já 3 vezes pelo Juízo insiste em não responder objetivamente as perguntas feitas, utilizando de evasivas e termos genéricos como por exemplo, feita a pergunta: quem arcava com os custos do curso, não respondeu objetivamente; que o reclamante utilizava crachá magnético fornecido pela reclamada..." (ID. cb160b4 - Pág. 2).

A primeira testemunha do reclamante, que exercia a mesma função de operador de mesa, declarou:

"... que depoente e reclamante possuíam crachá magnético fornecido pela reclamada; que trabalhava das 08h00 às 19h00 de segunda a sexta sem



intervalo para refeição, fazendo suas refeições na própria nessa; que o reclamante cumpria a mesma jornada do depoente; que havia controle escrito de jornada emitido em pdf; que em reuniões semanais e mensais os controles eram exibidos; que o gerente da mesa do depoente era Leandro; que as reuniões ocorriam na reclamada; que o reclamante era subordinado a Everaldo, presidente da reclamada e Ocimar, diretor e também ficava no local; que sabe que o reclamante recebia 40 a 45 mil em 2010, não sabendo em 2006; que na época haviam operadores de mesa registrados pela reclamada que exerciam as mesmas funções do depoente e reclamante; que cita como exemplo Diego; que os registrados usavam as mesmas certificações dos autônomos; que depoente e reclamante não tinha carteira de clientes, usando a carteira da própria reclamada; que se houvesse algum erro na operação do cliente era a corretora quem arcava com os riscos...".

Também como operador de mesa a segunda testemunha do reclamante disse

"...que trabalhou para a reclamada de 2000 a março de 2015; que foi registrado de 2000 a 2005 e de 2006 a 2009; que contudo não ficou qualquer período sem trabalhar para a reclamada; que nos períodos em que não houve registro, sacou o

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

FGTS e recebeu verbas rescisórias e seguro-desemprego; que alterando o depoimento diz que efetivamente não recebeu seguro-desemprego; que o depoente era operador de mesa; que não houve qualquer diferença nas atividades enquanto celetista e autônomo que depoente e reclamante eram subordinados a Everaldo, diretor e chefe de mesa e Ocimar; que tanto operador autônomo quanto registrado tem as mesmas certificações; que no mesmo período havia operadores registrados exercendo as mesmas atividades; que era a própria corretora quem arcava com erros operacionais; que havia manual de conduta e ética na reclamada; que havia metas de produção..."

Já a primeira testemunha das reclamadas disse que só via o reclamante na entrada e na saída, nunca tendo trabalhado no mesmo local do autor.

A segunda testemunha da reclamada declarou:

"...que trabalha para a reclamada desde 2005, registrado de 2005 a 2007 na função de operador de mesa; que posteriormente, trabalhou de 2007 a 2015 como autônomo, voltando a ser registrado em início de 2015; que de 2007 a 2015 não havia qualquer diferença nas atividades desempenhadas como agente autônomo e operador de mesa... que quando o depoente iniciou na reclamada o reclamante era registrado e depois passou a agente autônomo; que não havia quaisquer diferenças nas atividades do reclamante enquanto celetista e agente autônomo..." (ID. cb160b4 - Pág. 4).

Nesse contexto, não há como se acolher a tese defensiva do autêntico agente autônomo de investimentos, sob definição do art. 15, inciso III da Lei 6.385/76:



"Art . 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

(...)

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; (...)"

Assim como não há de se aplicar a aludida Instrução Normativa 434/06, que em seus artigos 2º e 17º consigna:

"Art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

Parágrafo único. Os agentes autônomos de investimento podem constituir pessoa jurídica para o exercício da atividade.

referida no caput, observados os requisitos desta Instrução.

(...)

Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal.

§ 1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

§ 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo".

Nas atividades de operador de mesa, como corretor de valores, o reclamante era verdadeiro empregado na reclamada, posto não só inserido nas necessidades permanente do empreendimento empresarial, a denotar a subordinação estrutural, mas com efetiva subordinação jurídica a superiores hierárquicos.

A figura do agente autônomo de investimento foi mero expediente à sonegação dos direitos consolidados (art. 9º da CLT), por conseguinte, de forma que não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da especificidade das leis invocados em sede recursal.

Destarte, uma vez presente a subordinação jurídica e pessoalidade, ao trabalho sob alteridade, por conta alheia, onerosidade, não eventualidade e prestado por pessoa física, mantém-se a r. sentença que reconheceu a relação de emprego. Mantém-se." (fls. 1690/1693).

Portanto, o Tribunal Regional confirmou a sentença que



reconheceu a continuidade do vínculo empregatício do autor após a rescisão contratual perpetrada nos idos de 2006, declarando a unicidade contratual em relação ao período de 06/11/2000 a 24/11/2014, a abranger, assim, o tempo em que o reclamante teria prestado serviços a empresa, na qualidade de autônomo.

A decisão amparou-se no entendimento de que a prestação de serviços que se seguiu à ruptura formal do contrato de trabalho, sob a “*figura de agente autônomo de investimento, foi mero expediente à sonegação dos direitos consolidados (art. 9º da CLT).*”

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

Ocorre que, diante da controvérsia acerca da natureza jurídica da relação mantida com o reclamante, após a ruptura formal do contrato de trabalho do autor, há de se reconhecer a legítima preocupação de a reclamada apresentar, por todos os meios possíveis, a defesa do procedimento por ela adotado, sobretudo em face do acentuado risco de decretação de fraude trabalhista.

Nesse contexto, cumpre ainda registrar que, ao contrário da certeza consignada no acórdão regional quanto à presença dos pressupostos da relação de emprego, a motivar a declaração de vínculo empregatício entre o autor e as recorrentes, durante todo o período da prestação de serviços, houve consenso entre as testemunhas no sentido de que o reclamante apresentou-se como autônomo, ao menos em um determinado período da prestação de serviços, ainda que existente controvérsia acerca da distinção de atividades em relação aos demais empregados.

Desse modo, a decisão do julgador, a despeito dos protestos das reclamadas (fl. 1392), apoia-se, apenas, em parte do depoimento das testemunhas, indeferindo a formulação de novas perguntas pelas reclamadas, as quais visavam, na verdade, esclarecer o real sentido das afirmações prestadas pelos depoentes.

Nesse ensejo, tem-se por justificada a pretensão das reclamadas quanto à produção de prova oral que se destina ao deslinde da questão controvertida, cujo indeferimento, de plano, caracteriza aparente cerceamento do direito de defesa.

De outra parte, nota-se que, dentre os fundamentos adotados pelo TRT para afastar a arguição de **nulidade processual**, em razão do **indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos** juntados pelo autor, **em língua estrangeira e sem tradução juramentada**, extrai-se a afirmação de ausência de prejuízo às reclamadas, uma vez que “**os documento não foram considerados pela r. sentença - documentos esses que se referiam ao pleito das "stock options", que foi julgado improcedente.**” (fl. 1688).

Todavia, o próprio Regional, ao examinar o tema de mérito, a que alude o pleito de “*stock option*”, reformou a sentença para, **com amparo nesses mesmos documentos impugnados**, concluir a favor da pretensão autoral, deferindo ao reclamante o pagamento de R\$178.864,60, a título de **gratificação complementar extraordinária. Ou seja, nega-se a prova e se julga contra a parte que desejava produzi-la!**

Eis os fundamentos do *decisum*, quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

"4. Da gratificação complementar extraordinária ("stock options").

Alega o reclamante que tem o direito contratual de receber a gratificação complementar extraordinária, no valor equivalente as mil ações que recebeu da reclamada durante o contrato de trabalho ("stock options"). No ano que se retirou da primeira reclamada o preço de cada ação era de 90 (noventa) euros, assim, perfazendo 90.000 (noventa) mil euros, ou seja, R\$379.620,00, com juros e correção monetária.

A r. sentença, por sua vez, indeferiu o pleito inicial de gratificação complementar extraordinária sob o fundamento de inexistir no contrato de trabalho previsão do direito de recompra pela empresa das ações recebidas pelo reclamante ("stock options"). No entanto, consoante a alegação recursal, a questão não é do direito de recompra das ações percebidas na vigência do contrato, mas do **recebimento de uma gratificação complementar no mesmo importe das ações percebidas na relação de emprego.**

A "stock options" é figura jurídica que possui previsão legal no art. 168, § 3º da Lei 6.404/1976, lei das sociedades anônimas, como reconhecimento pelo trabalho prestados comumente pelos altos executivos:

"§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle."

Nos termos da defesa as reclamadas reconheceram que o reclamante é possuidor de mil ações da segunda reclamada, holding do grupo econômico, ou seja, mil "stock options", adquiridas ao longo de seu contrato de trabalho (ID. c6176c8 - Pág. 27).

Consoante o referido item 10 do **documento sob tradução juramentada** (ID. 29d74ad - Pág. 4), há norma interna no contrato de trabalho do reclamante prevendo o direito postulado:

"Sem prejuízo do exposto, como prêmio adicional por sua fidelidade e permanência no Grupo _____, no vencimento do prazo de permanência a CMH dará instruções ao Conselho de Administração da Sociedade do Grupo _____ para a qual V.S.a esteja prestando seus serviços nesse momento, de fazer-lhe o pagamento de uma **bonificação ou gratificação extraordinária complementar**, no cumprimento do prazo de permanência. **A quantia da gratificação ou bonificação extraordinária será aquela necessária para que seu produto, líquido de impostos ou retenções fiscais, seja**

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

igual ao valor de compra das ações e sua forma de pagamento ficará em aberto a ser determinada até a data na qual deva ser paga, para, com isso procurar maior eficiência econômica e fiscal para o pagador e o recebedor em função da normativa legal e fiscal vigente na data" (sublinhado).



Quanto ao importe dessa gratificação complementar extraordinária as reclamadas impugnaram o valor pretendido na inicial (ID. 3fca817 - Pág. 26), de R\$379.620,00, sob o fundamento de que o "*próprio Reclamante declarou em seu imposto de renda que é detentor de ações que valem o valor de R\$ 178.864,60, em 31/12/2013 e R\$ 178.864,60 em 31/12/2014.*" (ID. db6a841 - Pág. 32).

Nesse contexto, tem-se o direito à gratificação complementar extraordinária, sob previsão das normas do contrato individual de trabalho, no mesmo importe da soma das ações recebidas pelo reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, que deve ser aquele constante da declaração do imposto de renda do reclamante, ou seja, R\$178.864,60 para 31.12.14, à mingua de melhor comprovação.

Devida a gratificação complementar extraordinária no importe de R\$178.864,60 para 31.12.14 com acréscimos de correção monetária pela TRD e juros de mora pro rata die de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação, consoante 39 da lei 8.177/91 e art. 883 da CLT." (fls. 1696/1697).

Evidenciados prejuízos às reclamadas, que decorrem diretamente da negativa de produção de prova oral e do indeferimento de desentranhamento de documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, cumpre reconhecer a **transcendência jurídica** da matéria, ante a constatação do alegado cerceamento de defesa, porquanto constatada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

No mesmo sentido, cito precedentes deste Tribunal:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no particular . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO FEITA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso, o acórdão regional está dissonante do entendimento desta Corte no sentido de admitir a arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunha em contrarrazões ao recurso ordinário, quando a parte interessada nessa declaração não tiver sido sucumbente quanto à matéria em relação à qual se pretendia produzir prova em primeira instância, o que configura a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO FEITA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 5º, LV, da CF. III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO FEITA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO



ORDINÁRIO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso concreto, o reclamante registrou em audiência protesto pelo indeferimento da oitiva de sua testemunha e, embora a sentença lhe tenha sido favorável, tendo sido julgado procedente o pedido de equiparação salarial, suscitou em contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada a nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova oral. O Tribunal Regional, por sua vez, reformou a sentença e deu provimento ao apelo da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos, sem que fosse analisada a nulidade suscitada pelo autor em contrarrazões ao recurso ordinário, sob o fundamento da preclusão. Ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, a jurisprudência desta Corte admite a arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha em contrarrazões ao recurso ordinário, quando a parte interessada nessa declaração não tiver sido sucumbente quanto à matéria em relação à qual se pretendia produzir prova em primeira instância, caso dos autos. Precedentes. Decisão recorrida incide em ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes." (RR-10826-38.2020.5.03.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/03/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Ante a possível violação do art. 5º, LIV e LV, da CF , deve ser provido o agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA . LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 7ª E 8ª

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

HORAS EXTRAS. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual da categoria, em ação pertinente ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único

(E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, os pedidos postulados têm origem comum, ou seja, decorrem da conduta irregular da reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF . Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.



LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato autor para postular o pagamento do direito pleiteado, não mais subsiste fundamento regional para indeferir a produção da prova oral. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1086-30.2018.5.10.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PREPOSTO DA RECLAMADA. DIREITO DOS LITIGANTES AO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. A discussão dos autos refere-se à caracterização do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido do autor de oitiva do preposto a reclamada, fundado no argumento de que seria essencial ao deslinde da controvérsia sobre a validade dos cartões de ponto, e do julgamento das horas extras intervalares. No caso, a demanda envolvendo o intervalo intrajornada foi dirimida com base nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, os quais foram reputados válidos pelo Regional, com registro expresso de que a prova testemunhal colhida restou dividida. Todavia, em que pese a prerrogativa conferida ao magistrado, quanto à condução a instrução processual e a iniciativa para o interrogatório

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

das partes, prevista no artigo 848 da CLT, aplica-se, subsidiariamente ao processo do trabalho, à luz do artigo 769 da CLT, a sistemática processual do CPC, que dispôs sobre o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do convencimento do julgador - e que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, caput, do CPC/2015. Em consequência, qualquer dos litigantes trabalhistas tem o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a esse respeito (CPC, artigos 334, II, e 400, I). Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão ficta, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação, ou não, daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse, a cada caso, a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 74 do TST. O indeferimento do pedido de oitiva do preposto do reclamado inquina de nulidade a sentença, por cerceamento do direito do reclamante de produzir prova, verificando-se o prejuízo por ele suportado na circunstância de ter sido impedido de produzir essa modalidade de prova oral por meio da qual pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações, segundo afirmou, especialmente se, em seguida, as instâncias ordinárias julgaram improcedentes as pretensões iniciais correspondentes por considerarem insuficiente a prova testemunhal por ele a seguir produzida. Desse modo, a dispensa injustificada do depoimento pessoal do preposto da reclamada configura nulidade da sentença proferida nestes autos, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, diante do prejuízo à parte reclamante, que foi impedida de comprovar a alegada invalidade dos horários registrados nos cartões de ponto, a despeito do registro do Regional acerca da prova testemunhal dividida. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11094-



18.2022.5.15.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/2023);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 282, §2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIÇÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento em favor da parte ora Recorrente quanto ao tema " Nulidade por cerceamento do direito de defesa ", deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

processual por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. II. Agravo de instrumento de que se deixa de apreciar, quanto ao tema. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PARA A JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO COMPLEMENTAR. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Hipótese em que a Corte Regional concluiu que o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Instituto de Criminalista para a juntada de laudo técnico complementar, referente ao acidente que vitimou o empregado, não configurou cerceamento do direito de defesa da Reclamada. II. Evidenciada a transcendência econômica da causa, diante da condenação no valor arbitrado em R\$ 1.000.000,00, e ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PARA A JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO COMPLEMENTAR. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. A Corte Regional concluiu que o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Instituto de Criminalista de Brasília para a juntada de Laudo Complementar, referente ao acidente que vitimou o empregado, não configurou cerceamento do direito de defesa da Reclamada, uma vez que entendeu que a prova testemunhal seria suficiente para comprovar se houve (ou não) o cumprimento dos avisos e procedimentos de segurança por parte do "de cujus", no deslinde da alegação de defesa de culpa exclusiva da vítima. II. Ocorre que, na presente hipótese, verifica-se controvérsia relevante a respeito dos fatos ocorridos, bem como dos aspectos estruturais do maquinário em que se deu o infortúnio. O direito à ampla defesa, com a produção de todos os meios de prova admitidos, não se compatibiliza com o indeferimento sumário do pedido de importação, aos autos, do laudo técnico criminalístico, que poderá contribuir de forma substancial à melhor compreensão da dinâmica do acidente do trabalho, no que se refere à sistemática de funcionamento e operação da máquina, de modo a evidenciar se a Reclamada cumpriu (ou não) com o seu dever de cuidado e se o "de cujus " descumpriu (ou não) as regras de segurança, para fins de delimitação de uma possível culpa concorrente ou exclusiva da vítima. III. Ademais, após manter o indeferimento da prova técnica, o Tribunal Regional afastou a alegação de culpa



exclusiva feita pela empresa, sob fundamento probatório circunstancial, tangenciando o princípio processual do

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

nemo potest venire contra factum proprium . IV. Logo, a decisão regional em que não se reconheceu o cerceamento do direito de defesa da parte Reclamada ofendeu o art. 5º, LV, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1570-15.2017.5.10.0004, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MÉRITO DECIDIDO PELA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MÉRITO DECIDIDO PELA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. MÉRITO DECIDIDO PELA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O indeferimento de depoimento de testemunha não configura cerceamento do direito de defesa quando o magistrado já tenha encontrado elementos suficientes para decidir, tornando dispensável a produção de outras provas (arts. 765 da CLT e 370 e 371 do CPC/2015). Não é este o caso dos autos, porquanto o Regional, não obstante tenha considerado desnecessária a oitiva de uma das duas testemunhas do reclamante para a formação de seu convencimento, no exame do mérito decidiu pelo critério do ônus da prova em desfavor do reclamante, ao fundamento de que a prova testemunhal restara dividida. Configurado, pois, o cerceamento do direito de defesa da parte. Precedentes. Reconhece-se, portanto, a transcendência jurídica da matéria. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001182-93.2018.5.02.0421, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/09/2022);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. I. Diante da possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016.



CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFIGURAÇÃO. I. O Tribunal Regional entendeu que o exercício do cargo de confiança não estaria arrolado dentre as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunha. Ainda assim, manteve a sentença, negando provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, ao argumento de que o acolhimento da contradita não teria lhe causado prejuízo. II. A parte reclamada ficou impedida de produzir prova para apuração dos fatos que lhes estavam sendo imputados, o que levou à sua condenação na reclamação trabalhista. Assim, concluiu-se que o indeferimento da oitiva de sua testemunha acarretou-lhe indubitável prejuízo. III. Esta Corte Superior tem entendimento prevalecente de que o exercício do cargo de confiança, por si só, não torna imparcial a testemunha, exceto nos casos em que se verifique especial fidúcia e amplos poderes de gestão, semelhantes aos do próprio empregador, como também a prerrogativa para admitir e dispensar empregados, o que não ficou demonstrado no acórdão regional. IV. Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao manter a contradita da testemunha da parte reclamante, incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-21702-27.2014.5.04.0405, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. RECIPROCIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES NÃO COMPROVADA I . A

Súmula nº 357 do TST dispõe que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". II . Na esteira desse enunciado sumular, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a verificação de que a parte reclamante testemunhou em ação ajuizada por sua própria testemunha contra a mesma empregadora, sendo testemunhas recíprocas em processos distintos, não implica, por si só, a suspeição da testemunha, pois a troca de favores deve ser efetivamente comprovada (mediante a existência de prova inequívoca), e não apenas presumida, sob pena de inviabilizar essa modalidade de prova. III . No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela existência de troca de favores entre a parte reclamante e a sua testemunha baseado exclusivamente no fato de que esta "move processo contra a reclamada", e de que "a reclamante depôs como sua testemunha", não tendo registrado a presença de elementos probatórios a evidenciar a efetiva troca de favores e o comprometimento da

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

isenção da testemunha - do que se extrai que houve mera presunção de troca de favores. IV . Nesse contexto, o acórdão regional diverge do comando da Súmula nº 357 do TST e da atual e assente jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Dessa forma, a Corte de origem, ao manter o acolhimento da contradita, e o indeferimento da oitiva da segunda testemunha indicada pela parte reclamante, cerceou o direito de defesa da parte reclamante e incorreu em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. V . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA PARTE RECLAMADA (BANCO DO BRASIL S.A.) Em decorrência do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela parte reclamada Banco do Brasil S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA PARTE RECLAMADA (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO



BANCO DO BRASIL - PREVI) Em decorrência do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela parte reclamada PREVI" (ARR-599-54.2011.5.15.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023);

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA . TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA. 1. O col. Tribunal Regional decidiu que não configurou cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedido de substituição de oitiva de testemunha, sob o fundamento de que, embora a reclamada tivesse alegado que a testemunha anteriormente arrolada encontrava-se em local incerto, para efeito de aplicação do art. 451, III, do CPC/15, não fez prova dessa alegação. 2. Por constatar transcendência política da causa e possível afronta ao art. 5º, LV, da CR, determina-se o processamento do agravo de instrumento para melhor exame. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Diante de possível afronta ao art. 5º, LV, da CR, impõe-se o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A causa versa sobre nulidade processual arguida pela reclamada, decorrente de cerceamento do direito de defesa, em razão de ter sido indeferido o pedido de oitiva de testemunha (por meio de carta precatória), em substituição

PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027

àquela previamente arrolada (art. 451 do CPC/15). 2. Extrai-se do v. acórdão regional que a nulidade processual em exame fora rejeitada, com base nos seguintes fundamentos: a) porque, embora a reclamada tivesse alegado que a testemunha anteriormente arrolada encontrava-se em local incerto, para efeito de aplicação do art. 451, III, do CPC/15, não fez prova dessa alegação; b) porque não houve qualquer prejuízo para o deslinde da lide. 3. É entendimento desta Corte Superior que as disposições do art. 451 do CPC/15, que estabelecem as hipóteses de substituição da testemunha em audiência, não se aplicam subsidiariamente ao Processo do Trabalho, frente ao previsto nos artigos 825 e 845 da CLT que, em atenção ao princípio da informalidade, dispensam a apresentação de rol de testemunhas, as quais podem comparecer à audiência independentemente de intimação. Assim, o mero indeferimento do pedido de substituição da testemunha por outra em audiência resulta em cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, em afronta ao art. 5º, LV, da CR. Precedentes. 4. Acresça-se que, embora o Tribunal Regional tenha feito referência à ausência de "qualquer prejuízo para o deslinde da lide", conclusão diversa se chega quando se verifica que, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças de equiparação salarial, único pedido deferido nos autos, o reclamado não fez prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 5. Não se tratando, portanto, o caso de aplicação do princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o julgador a indeferir provas inúteis e/ou desnecessárias ao deslinde do feito, mas de efetivo



cerceamento do direito de defesa, uma vez que impediu o reclamado de produzir prova, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/15, reconhece-se a violação do art. 5º, LV, da CR. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CR e provido." (RR-982-38.2017.5.08.0109, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022).

Por todo o exposto, **conheço do recurso de revista**, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESTINADA A DESCONSTITUIR AS AFIRMAÇÕES DA TESTEMUNHA DO AUTOR QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO E INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DADA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RELATIVO A “STOCK OPTIONS”.

**PROCESSO Nº TST-RR-1000423-21.2016.5.02.0027
REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUANTO AO OBJETO DA DOCUMENTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à reabertura da instrução processual, quanto às matérias objeto de impugnação, e prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **conhecer do agravo interno** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para prosseguir na apreciação do agravo de instrumento das reclamadas; II - **conhecer do agravo de instrumento** e, reconhecendo a **transcendência jurídica** da matéria referente à “NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA”, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e III – **conhecer do recurso de revista**, no tópico relativo à “NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA”, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à reabertura da



instrução processual, quanto às matérias objeto de impugnação, e prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator